



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA**



CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58**, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 180 EM 11/03/26

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis 2026, Do Município De Pé De Serra, Estado Da Bahia, e dá Outras Providências.*

JORGEANA BENEVIDES  
Diretora Legislativa e Parlamentar  
Decreto Nº 02/25

FIZ LEI DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2026

### Seção I Da instituição e abrangência

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Pé de Serra, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026.

**Art. 2º** O Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2026, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Art. 3º** Para fins do Programa ora instituído, somente serão objeto do REFIS 2026 os créditos que se enquadrarem nos seguintes requisitos:

I - em se tratando de crédito não tributário ou de crédito tributário, oriundo do descumprimento de obrigação acessória, tenham data de vencimento até 31 de dezembro de 2025;

II - no caso de ISS lançado de ofício, incluída a multa dele decorrente, tenha sido constituído até a data de vencimento da competência do último mês de 2025 da data de ocorrência do fato gerador;

III - nos demais casos, que o fato gerador da obrigação tenha ocorrido até 31/12/2025.

**§ 1º** Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

**§ 2º** Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento, na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo.

**§ 3º** Poderão ser incluídos no Refis 2026 eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

**§ 4º** Poderão ser incluídos os débitos mesmo parcelados, que foram excluídos por falta de cumprimento dos programas de recuperação fiscal anteriores ao exercício 2026.



**Art. 4º** Não serão objeto dos benefícios de que trata esta Lei Complementar os créditos relativos a:

I - os referentes aos créditos tributários e não tributários: a) de natureza contratual; b) relativos a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio; c) decorrentes de multas e ressarcimento aplicados pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

II - de empresas do Simples Nacional em relação aos tributos que devem ser recolhidos junto à Receita Federal do Brasil, e que não foram objeto de lançamento tributário realizado pelo Município;

III - custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial;

IV - multas de trânsito;

V - alienação de área, outorga onerosa e direito de construir;

VI - multas de natureza contratual;

VII - aos tributos devidos na condição de responsável ou substituto tributário.

**Parágrafo único.** Os créditos de ISS declarados por optantes pelo SIMPLES NACIONAL no PGDAS só poderão ser enquadrados no Refis 2026 quando já transferidos pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Município, para cobrança e inscrição em Dívida Ativa.

## **Seção II** **Da forma e condições**

**Art. 5º** Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento de que trata esta Lei Complementar, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este Programa e expressos em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multa moratória.

**Art. 6º** Os sujeitos passivos, pessoas físicas, terão na data da adesão seus cadastros atualizados pelo Setor de Tributos do Município.

**Parágrafo único.** Quando se tratar do cadastro Imobiliário e Mobiliário, o servidor deverá notificar, por ofício, aos sujeitos passivos a necessidade da atualização do cadastro, se for o caso.

**Art. 7º** O ingresso no REFIS 2026 implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos nesta Lei Complementar, em nome do sujeito passivo inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**Art. 8º** O crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e



II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem, ou, dos bens ofertados em dação.

**Parágrafo único.** Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

**Art. 9º** Todos os créditos municipais estão abrangidos pelo Programa instituído por esta Lei Complementar, exceto os do art. 4º, sendo que o devedor ou responsável optante fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, podendo quitá-la mediante pagamento à vista, ou, em parcelas mensais e consecutivas, com anistia dos juros e multa de mora.

### Seção III Da Adesão ao REFIS 2026

**Art. 10.** A adesão ao Refis 2026 instituído por esta Lei complementar dar-se-á, por opção expressa do sujeito passivo ou responsável legal, mediante pagamento à vista ou da primeira parcela, no período de vigência do Programa, referentes a fatos geradores, conforme estabelecido.

**§ 1º** O prazo para adesão ao Programa terá a duração de 120 (cento e vinte) dias, com início em **01 de abril de 2026** e encerramento em **31 de julho de 2026**.

**§ 2º** O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período de 120 (cento e vinte) dias, mediante ato do Poder Executivo.

**§ 3º** Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da adesão ao Programa.

**§ 4º** Os créditos tributários não constituídos, incluídos no Refis 2026 por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débito na data da adesão ao Programa.

**§ 5º** O contribuinte poderá aderir ao Refis 2026 para quitar créditos cuja constituição esteja pendente de julgamento de reexame necessário pelo Setor de Tributos ou Procuradoria Geral do Município, ficando extinto o referido recurso.

**§ 6º** O pagamento do crédito tributário, no âmbito do Refis 2026, não produz efeitos sobre termos de exclusão do SIMPLES NACIONAL lavrados por descumprimentos à legislação fiscal.

**§ 7º** A consolidação e o pagamento na forma desta Lei Complementar não prejudicam o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito constitutivo da Fazenda Pública.

**§ 8º** A validação da adesão se dará com o pagamento da conta única, ou, a primeira parcela, na data da assinatura da formalização, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.



**Art. 11.** A adesão ao Refis 2026 implica na aceitação plena e irrevogável e todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

**§ 1º** Os devedores com depósitos judiciais efetivados e com penhora realizada em conta bancária em garantia do juízo poderão aderir ao Refis 2026 através da liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no Refis 2026.

**§ 2º** Caso os valores depositados, previstos no § 1º, deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do Refis 2026, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças ou da Procuradoria Geral do Município, conforme o caso.

**§ 3º** O devedor que requerer a adesão ao Refis 2026 dentro do prazo e tiver o seu depósito judicial liberado depois do término do Programa por demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, terá assegurada a sua participação no Refis 2026 nas condições vigentes durante o Programa, devendo a data de conversão do depósito em renda ser considerada como data de consolidação do débito, para os fins do art. 3º, da presente Lei Complementar.

**§ 4º** A opção ao REFIS dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio instituído pelo Departamento de Tributos, ou, em Juízo, reduzido a termo e homologado nos Autos das adstritas ações de execução fiscal promovidas pela Municipalidade.

**§ 5º** O formulário de ingresso no REFIS 2026 deverá ser instruído com os Termos e as Declarações contidos nos Anexos I a VI, que passam a fazer parte integrante desta Lei, competindo ao servidor que o receber, na ocasião de sua entrega, verificar e exigir o preenchimento de todos os campos e as respectivas assinaturas, sob pena de responsabilidade funcional.

**§ 6º** O Departamento de Tributos do Município, por meio de sua Diretoria, poderá dispensar um ou mais dos Termos ou Declarações a que se refere o § 5º, com vistas ao melhor andamento do processo de parcelamento, fundamentando sua decisão em ato interno.

## **CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO**

### **Seção I**

#### **Das Formas e Condições de Pagamento**

**Art. 12.** Sobre os créditos incluídos no Refis 2026 incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização da adesão ao Programa, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios e emolumentos, quando se tratar de créditos ajuizados.

**Art. 13.** O débito consolidado poderá ser quitado mediante pagamento à vista, ou, em parcelas mensais e consecutivas, será concedido desconto dos juros e multa de mora, nas seguintes condições:

I - em 100% (cem por cento) para pagamento à vista;



II - em 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - em 70% (setenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

**§ 1º** Quando o débito tributário e não tributário consolidado na forma desta lei, for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderá ser parcelado em até 20 (vinte) vezes, tendo os mesmos benefícios do inciso III deste artigo.

**§ 2º** Quando se tratar de débito tributário e não tributário oriundo de exclusão por falta de cumprimento dos programas de recuperação fiscal anteriores ao exercício de 2026, no ato do reparcelamento, recolherá, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito remanescente.

**§ 3º** Em qualquer das modalidades de parcelamento, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadastro para pessoa física;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa jurídica.

**Art. 14.** Para fins de comprovação do ajuizamento a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas as informações do Sistema de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, ou certidão emitida pelo Poder Judiciário que possibilite a identificação do processo judicial que será extinto com o pagamento do crédito, devendo constar da certidão, no mínimo:

I - o nome completo do executado;

II - a vara de tramitação do processo judicial;

III - o número do processo judicial respectivo;

IV - data de protocolização do processo no setor de distribuição do Poder Judiciário; e

V - número da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

**Art. 15.** Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, entende-se como saldo remanescente o valor total do crédito consolidado na data da adesão menos o valor do desconto a ser concedido e calculado na data do contrato.

**Art. 16.** Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

**Art. 17.** O não recolhimento da cota única ou da primeira parcela implicará no indeferimento do REFIS 2026 e será aplicado uma multa sobre a desistência no valor de 10% sobre o montante acordado.

**Art. 18.** Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, a adesão ao novo REFIS 2026 deverá ser precedida da comprovação do depósito dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou sobre o percentual definido por autoridade judiciária.



**Art. 19.** A adesão formalizada mediante pagamento da primeira parcela ao REFIS 2026, suspende a exigibilidade do crédito tributário

**Art. 20.** Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

### **Seção III Da permanência**

**Art. 21.** O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.

### **Seção IV Da exclusão**

**Art. 22.** A exclusão do REFIS 2026 implica na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, além do cancelamento de todos os benefícios desta Lei, restabelecendo-se em relação ao saldo remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 23.** Relativamente o benefício concedido com base nesta Lei Complementar, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as adesões não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento.

**Art. 24.** O sujeito passivo será excluído do REFIS 2026, mediante ato do Setor de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer outras exigências desta Lei imprescindível ao cumprimento do regime a que ela se refere;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Pé de Serra, assumir expressa e solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS 2026;

IV - prática, pelo sujeito passivo optante, de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou a diminuir ou a subtrair receita;

V - ocorrer inadimplência das parcelas por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) alternados, o que primeiro ocorrer.

**§ 1º** Implicará rescisão do parcelamento, com remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa, com prosseguimento ou ajuizamento da cobrança judicial conforme o caso.

**§ 2º** O Refis 2026 não configura novação ou moratória.



### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 25.** A adesão ao REFIS 2026 instituído por esta lei, deverá ser solicitada e formalizada após a data de sua publicação.

**Art. 26.** Questões de ordem prática para adesão e processamento do REFIS 2026 serão dirimidas e autorizadas pela Procuradoria do Município.

**Art. 27.** O Chefe do Poder Executivo poderá fixar em regulamento eventuais normas necessárias à execução da presente lei.

**Art. 28.** O ingresso no Refis 2026 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

**§ 1º** A homologação da adesão ao Refis 2026, dar-se-á no momento:

I - do pagamento à vista;

II - do pagamento da primeira parcela do acordo, no caso de parcelamento;

III - da conversão do depósito em renda, no caso de utilização de depósito judicial.

**§ 2º** A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Pé de Serra apresentados à compensação dar-se-á na forma disposta no Código Tributário do Município.

**Art. 29.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 30.** Os benefícios concedidos na forma desta Lei Complementar não serão aplicados cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária.

**Art. 31.** O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do crédito tributário, calculado na conformidade desta Lei Complementar, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31 de dezembro de 2025, que tenha contra o Município de Pé de Serra, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no Refis 2026 o saldo do crédito que eventualmente remanescer.

**§ 1º** As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o caput para análise pela Procuradoria-Geral do Município.

**§ 2º** O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no Refis 2026, além do valor dos créditos a liquidar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

**§ 3º** Os créditos tributários de que trata o caput deste artigo serão corrigidos nos termos do Código Tributário do Município, até a data da efetiva compensação.



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA**



*Governo de Todas*

**Art. 32.** O prazo para adesão ao Refis 2026, previsto nesta Lei Complementar, poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitado o limite de 120 dias adicionais.

**Art. 33.** O Refis 2026 será coordenado e executado pelo Setor de Tributos do Município, ficando o seu titular autorizado a expedir notificações, baixar os atos necessários à sua plena execução, receber os pedidos de adesão e promover a exclusão daqueles que descumprirem suas condições.

**Art. 34.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 35.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de abril de 2026, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pé de Serra, Estado da Bahia, 11 de março de 2026.

  
**ZEDIVAN DE FREITAS RIOS**  
Prefeita



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA**



### ANEXO I

#### ATO/TERMO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

**IDENTIFICAÇÃO** Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Domicílio/Sede: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ Número Cadastro: \_\_\_\_\_ Sujeito  
Passivo/Representante legal (nome): \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

À Ilm. Sra. Diretora de Tributos do Município de Pé de Serra: O contribuinte/responsável tributário acima identificado, para efeito de formalizar pedido de parcelamento com base na Lei Complementar Municipal nº XXX/2026, REQUER a desistência total da impugnação ou recurso interposto em todos os processos administrativos referentes aos débitos sob minha responsabilidade, objetos deste parcelamento. DECLARA que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda(m) a(s) referida(s) impugnação(ões) ou recurso(s).

Pé de Serra/BA, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Assinatura Contribuinte/Representante Legal



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA**



## ANEXO II

### PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

O contribuinte/responsável tributário SOLICITA desistência irrevogável e irretroatável de todas as modalidades de parcelamento que contemplem débitos passíveis, total ou parcialmente, para serem incluídas no parcelamento a que se refere à Lei Complementar Municipal nº XXX/2026. Parcelamentos:

1. Processo nº: \_\_\_\_\_ 2) Processo nº: \_\_\_\_\_ 3) Processo nº: \_\_\_\_\_

Pé de Serra/BA, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Assinatura Contribuinte/Representante Legal



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA**



### ANEXO III

#### **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS E CONFISSÃO DE DÍVIDA**

O contribuinte acima identificado REQUER junto a esta Coordenadoria, com base na Lei Complementar Municipal nº XXX/2026, o parcelamento de seus débitos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, por meio de \_\_\_\_ parcelas a serem pagas todo dia \_\_\_\_ de cada mês. DECLARA estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irretroatável da dívida, nos termos do Código de Processo Civil.

Pé de Serra/BA, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Assinatura Contribuinte/Representante Legal



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA**



**ANEXO IV**

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU DESISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL**

DECLARAR, sob as penas da lei, que: ( ) não há qualquer Ação, pedido ou recurso onde se discuta judicialmente o(s) referido(s) débito(s). ( ) desiste expressamente de toda e qualquer ação judicial em que se esteja discutindo o(s) referido(s) débito(s).

Pé de Serra/BA, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Assinatura Contribuinte/Representante Legal



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA**



**ANEXO V**

**TERMO DE RENÚNCIA**

Venho, por meio desta, RENUNCIAR ao direito de discutir a certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos objetos do pedido de inclusão no parcelamento ora requerido (Lei Complementar nº XXX/2026).

Pé de Serra/BA, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Assinatura Contribuinte/Representante Legal



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



**ANEXO VI**

**DECLARAÇÃO DE ABRANGÊNCIA DE DÉBITOS**

DECLARA, para efeito de pedido de parcelamento da Lei Complementar nº XXX/2026, que serão abrangidos todos os débitos ajuizados e não ajuizados que recaem sobre o CPF/CNPJ de nº \_\_\_\_\_.

Pé de Serra/BA, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Assinatura Contribuinte/Representante Legal